

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 56/2016 de 21 de Junho de 2016**

Considerando o vírus da Diarreia Viral Bovina (doravante designada por BVD) e as consequências que tem nas explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a maioria dos animais Persistentemente Infetados (doravante designados por PI) por BVD morre nos primeiros meses de vida, mas que alguns deles podem sobreviver até aos dois anos ou mais, podendo tornar-se reprodutores e transmitir o vírus;

Considerando que a infeção de fêmeas gestantes com a BVD pode resultar em perdas embrionárias e fetais, malformações congénitas, mortalidade neonatal e nascimento de bezerros fracos e inviáveis;

Considerando que a infeção fetal por estirpes de BVD não citopatogénico entre o 40.º e o 120.º dia de gestação, com frequência, é seguida de persistência viral devido a imunotolerância ao vírus infetante, não conseguindo o organismo do feto infetado jamais eliminar o vírus, originando por essa razão bezerros PI, que constituem o elo na cadeia epidemiológica da doença;

Considerando o impacto e os prejuízos económicos que os animais PI por BVD têm nas explorações açorianas;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria estabelece as normas relativas ao controlo do vírus da Diarreia Viral Bovina (doravante designada de BVD).

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos criadores que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de marcas oficiais de explorações bovinas localizadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

**Programa de Controlo da BVD**

As explorações referidas no artigo 2.º devem cumprir com as normas estipuladas no Programa de Controlo da BVD elaborado pela Direção Regional da Agricultura.

Artigo 4.º

**Abate**

1 – Após diagnóstico dos bovinos como Persistentemente Infetados (doravante designados por PI) de BVD, o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração notifica o detentor no prazo de cinco dias do mesmo.

2 – Após a notificação referida no número anterior e nos termos do Programa de Controlo da BVD, o detentor do animal deve mandar abater o mesmo no prazo de 15 dias úteis.

#### Artigo 5.º

##### **Medidas subsequentes aos resultados dos testes**

1- Nas explorações cujos animais forem abrangidos pelo Programa de Controlo da BVD o proprietário da mesma fica obrigado a:

- a) Abater todos os animais PI de BVD, caso existam nos termos do artigo 4.º;
- b) Identificar os animais nascidos na exploração com brincos de ADN, logo a partir da primeira data de colheita de sangue aos animais da sua exploração;
- c) Deixar apenas entrar na exploração animais negativos ao Antígeno de BVD.

2 – Os brincos de ADN referidos na alínea b) do número anterior são disponibilizados gratuitamente pela Direção Regional da Agricultura até junho de 2017, sendo que a partir dessa data devem ser adquiridos pelos produtores nos termos e locais a serem indicados pela referida Direção Regional.

3 – É recomendado que o proprietário vacine os animais da exploração de acordo com as especificações da vacina utilizada, sendo que a escolha da mesma fica ao seu critério e do seu médico veterinário assistente.

4 - Nas explorações nas quais houver testagem apenas de determinados animais devido aos mesmos serem ascendentes ou descendentes de animais PI de BVD intervencionados noutras explorações, apenas é aplicável a medida prevista na alínea a) do número 1, salvo se a exploração em causa já tiver sido abrangida pelo Programa de Controlo da BVD e estiver obrigada às restantes medidas previstas no número 1, caso em que deve continuar a cumprir com todas as medidas.

#### Artigo 6.º

##### **Comparticipação**

Ao proprietário de bovino abatido no âmbito da presente portaria é atribuída a seguinte participação:

- a) Pelo abate de fêmea com pelo menos um parto à data do diagnóstico laboratorial ou novilha primípara comprovadamente gestante na inspeção post mortem, é atribuída uma participação financeira no valor de 700 euros;
- b) Pelo abate de fêmea que se destine a produção leiteira com idade igual ou superior a doze meses à data do diagnóstico laboratorial e que não cumpra com o disposto na alínea a), é atribuída uma participação financeira no valor de 400 euros.

#### Artigo 7.º

##### **Concessão da participação**

1 – A participação financeira prevista no presente diploma depende da apresentação de requerimento de candidatura.

2 – A participação financeira é concedida desde que seja cumprido o previsto na presente portaria e no Programa de Controlo da BVD.

## Artigo 8.º

### **Pagamento**

- 1 - As participações financeiras são pagas semestralmente.
- 2 - As participações financeiras relativas ao primeiro semestre são pagas até ao dia 30 de setembro do ano a que se reportam.
- 3 - As participações financeiras relativas ao segundo semestre são pagas até ao dia 30 de março do ano subsequente ao ano a que se reportam.

## Artigo 9.º

### **Tramitação**

- 1 – O requerimento de candidatura referido no número 1 do artigo 7.º é dirigido à Direção Regional da Agricultura e é entregue no Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração.
- 2 – O requerimento de candidatura é apresentado no prazo máximo de trinta dias após o abate do bovino.
- 3 - O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado da identidade completa do candidato, nomeadamente a residência, número de identificação fiscal e identificação bancária.
- 4 - A falta da informação ou dos documentos previstos nos números anteriores acarreta a não atribuição da participação financeira.

## Artigo 10.º

### **Informação**

- 1 - Para além das informações e documentos previstos no artigo 9.º, a Direção Regional da Agricultura pode solicitar informações e/ou documentos adicionais ao beneficiário.
- 2 - Caso o beneficiário não forneça as informações e/ou documentos solicitados, perde o direito à participação financeira.

## Artigo 11.º

### **Fiscalização**

Compete à Direção Regional da Agricultura e aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha proceder à verificação do cumprimento das regras previstas no presente diploma, através de controlos físicos e documentais.

## Artigo 12.º

### **Incumprimento**

- 1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto na presente diploma, o incumprimento do disposto no Programa de Controlo da BVD, qualquer irregularidade verificada, bem como a prestação de falsas declarações, acarretam a perda do direito à participação

financeira ou o reembolso do valor monetário da comparticipação concedida, acrescido de juros à taxa legal.

2 – O disposto no n.º 1 não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 13.º

#### **Financiamento e dotação orçamental**

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento da Direção Regional da Agricultura.

Artigo 14.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 15 de junho de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.